



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.005540/97-01
Recurso nº : 126.042
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1992 a 1994
Recorrente : ANDES - ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE
Sessão de : 20 de agosto de 2001
Acórdão nº : 103-20.680

DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO – Quando razoáveis e compatíveis, com o total de recursos e de dispêndios da empresa, podem ser admitidas como operacionais.

ASSISTÊNCIA MÉDICA - Somente será admitida sua dedutibilidade quando os serviços sejam destinados, indistintamente, a todos os empregados da empresa. Recurso negado.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Sendo o imposto lançado por auto de infração a base para incidência da multa "ex-officio" de 75%, incabível a multa de 1%, por atraso na entrega da DIRPJ, pois aplicada sobre a mesma base de cálculo da penalidade imposta pela autuação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por ANDES - ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a verba referente à glosa de "despesas de alimentação", bem como excluir a incidência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

Acce-21/08/01





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.005540/97-01
Acórdão nº : 103-20.680

Recurso nº : 126.042
Recorrente : ANDES-ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

RELATÓRIO

1. Em decorrência de ação fiscal iniciada em 20/10/96 (fls. 35) e encerrada em 21/05/97 (fls. 25), foi lavrado o auto de infração de fls. 02/24, para exigência de IRPJ, como segue :

IRPJ	R\$ 21.176,89
Juros de Mora	R\$ 10.967,56
Multa de Ofício (75%)	R\$ 15.957,68
Multa Regulamentar	<u>R\$ 646,16</u>
Total	R\$ 48.848,29

2. Segundo consta da autuação, foram apuradas as seguintes irregularidades:

a) despesas desnecessárias, referentes a almoço da diretoria e outras insuficientemente comprovadas mediante extrato da American Express Card, abrangendo os anos-calendários de 1991, 1992 e 1993;

b) serviços assistenciais a empregados, por inobservância dos requisitos legais, pois os serviços médicos pagos, não abrangiam indistintamente a todos os empregados da empresa, referentes aos períodos-base de 1991 a 1993.

3. As despesas desnecessárias estão relacionadas a fls. 27/30, enquanto as despesas de assistência social, consideradas indedutíveis estão discriminadas a fls. 31.

4. A autuação foi lavrada em 21/05/97 (fls. 02) e a impugnação respectiva foi apresentada em 20/-6/97 (fls. 143/151), acompanhada dos documentos de fls. 143/368).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.005540/97-01
Acórdão nº : 103-20.680

5. Em sua peça impugnatória, a autuada alega, sem síntese, que :

5.1 os documentos com despesas de refeições foram devidamente apresentados; os faltantes referem-se a procedimento da American Express que *"não mais envia os comprovantes"*, consoante confirmação da própria empresa administradora do cartão de crédito, não podendo a autuada sofrer as consequências dessa conduta;

5.2 as despesas com refeições *"foram decorrentes de encontros para dinamização dos negócios da Impugnante com Clientes e Fornecedores"*, estando amparadas pelo art. 191, § 1º, do RIR/80, por serem necessárias à realização das transações exigidas pela atividade da empresa;

5.3 o termo, indistintamente, constante do texto legal, complementado pela expressão *"a todos os seus empregados"*, não pode ser interpretado isoladamente, pois não existe a compulsoriedade de adesão por parte dos funcionários;

5.4 a impugnante deduz as importâncias correspondentes dos salários dos funcionários admissíveis dos planos, demonstrando a redução da base de cálculo do Imposto de Renda e confrontando com as glosas do Auto da Infração, acusando discrepâncias.

6. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife- - PE indeferiu a impugnação interposta e considerou o lançamento procedente, conforme decisão de fls. 373/377, consubstanciada na seguinte ementa :

"Ementa: DESPESA - FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa de despesas registradas na contabilidade, quando ditos lançamentos não estiverem lastreados por documentação hábil.

DESPESA - INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS.

A dedutibilidade de despesas com assistência à saúde dos empregados tem como um dos requisitos obrigatórios a condição de ser ela destinada indistintamente a todos os empregados da empresa.
LANÇAMENTO PROCEDENTE".

(fls. 373)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10480.005540/97-01
Acórdão nº : 103-20.680

7. Conforme AR de fls. 380, o contribuinte teve ciência da Decisão da DRJ/Recife-PE em 18/12/2000, apresentando recurso voluntário em 17/01/2001, acompanhado de arrolamento de bens de fls. 385/386, tendo a DRF/Recife dado seguimento ao recurso (fls.411).

8. Em sua petição recursal a autuada reitera que as despesas com alimentação são dedutíveis, pois oriundas de reuniões e encontros de assuntos da empresa, com o objetivo de dinamizar os seus negócios, encontrando amparo no art. 191, § 1º do Decreto nº 85450/80, por se tratar de transações necessárias e inerentes à atividade da empresa.

9. Insurge-se a recorrente quanto aos documentos fiscais comprobatórios das despesas de refeições, inadmitidos pela DRJ/Recife-PE, que fundamentou sua decisão pela manutenção da glosa, alegando falta de documentação hábil.

10. Quanto às despesas com assistência médica, reitera os argumentos apresentados na fase impugnatória, ou seja, a adesão dos funcionários ao plano de saúde não é compulsória.

11. Reafirma que deduz dos salários dos funcionários adesistas importâncias inferiores aos dispêndios, discriminando os valores correspondentes aos anos-calendários de 1991, 1992 e 1993.

12. Finaliza o recurso solicitando seja julgada improcedente a autuação contestada, protestando pela juntada de documentos e realização de perícia fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.005540/97-01
Acórdão nº : 103-20.680

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator:

13. Nas relações de fls. 27/30, sob o título "*DESPESAS DESNECESSÁRIAS*"; foram discriminadas as despesas de almoço da diretoria, sendo que em alguns casos aparece a expressão "*Extrato de American Express Card*"; seguida de asterisco (*), e, em nota de rodapé, consta observação do seguinte teor: "*(*) sem apresentação dos comprovantes de despesas*".

14. Como se vê, a natureza da glosa está vinculada à desnecessidade da despesa e não à documentação fiscal, apenas fazendo-se constar que os pagamentos efetuados por cartão de crédito não estão acompanhados dos efeitos fiscais respectivos.

15. Em sua defesa, o contribuinte alega que a American Express não mais envia os comprovantes, mediante a seguinte anotação:

" Nas transações efetuadas em terminal eletrônico, não são enviadas as segundas vias das notas de despesa juntamente com o seu extrato de conta".

16. Afigura-se-me, salvo melhor juízo, que as despesas com almoço foram consideradas indedutíveis porque não necessárias às atividades da empresa.

17. Nesse sentido, pautou-se a defesa do contribuinte, que juntou uma série de documentos fiscais, a partir de fls. 195, sempre alegando que desses eventos participaram clientes e fornecedores, compreendendo atividades necessárias à realização das transações pertinentes à empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.005540/97-01
Acórdão nº : 103-20.680

18. Contudo, a Decisão recorrida, deu outro enfoque à autuação, decidindo a questão sob prisma diverso, como se vê do teor da ementa, a fls. 373, "in verbis":

" Ementa : DESPESA - FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa de despesas registradas na contabilidade, quando ditos lançamentos não estiverem lastreados por documentação hábil."

19. Por outro lado, esta Câmara tem decidido que as despesas da espécie, quando em valores razoáveis e compatíveis com o total de recursos e de dispêndios da empresa, podem ser admitidas como operacionais. "In casu", feita a conversão em reais, o valor da glosa, nesse item, correspondeu às seguintes importâncias mensais: a) 1991, R\$ 534,00; b) 1992, R\$ 1.218,00; c) 1993, R\$ 1.205,00, representando valores individuais, por refeição, pouco expressivos.

20. Quanto à glosa de Assistência Médica, por inobservância de requisito legal, motivada pelo não pagamento, indistintamente, das despesas médicas a todos os empregados, a questão foi adequadamente enfrentada na decisão monocrática.

21. Efetivamente, está claramente demonstrado nos autos que os serviços de assistência médica não estão disponíveis a todos os empregados, indistintamente.

22. De outra parte, os serviços médicos contratados compreendem duas categorias de preço (plano básico e plano executivo), demonstrando tratamento diferencial; a confrontação entre os diversos controles de funcionários deixou transparecer que o número de empregados beneficiados situa-se em torno de 50%, conflitando com a exigência legal, para fins de dedutibilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.005540/97-01
Acórdão nº : 103-20.680

23. Por derradeiro, no que concerne à multa por atraso na entrega da declaração, aplicada sobre o imposto lançado por autuação, há no âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, vários acórdãos decidindo ser indevida a utilização de uma mesma base de cálculo, para aplicação de mais de uma penalidade.

CONCLUSÃO

Pelas razões fáticas e jurídicas supra e retro expostas, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedutibilidade dos dispêndios com refeição e excluir a multa por atraso na entrega da declaração incidente sobre o imposto lançado pelo auto de infração; quanto às despesas de assistência médica, mantenho a glosa.

Sala das Sessões-DF., em 20 de agosto de 2001


PASCHOAL RAUCCI

